



**PARECER nº                   , de 2016 – CN**

***Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2016–CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 893.792.451,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".***

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado MARCOS ROGÉRIO**

## **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 510, de 2016, submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 893.792.451,00 (oitocentos e noventa e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

De acordo com Exposição de Motivos nº 190/2016-MP, de 30 de agosto de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito permitirá a transferência de recursos constitucionalmente destinados a Estados, Distrito Federal e Municípios, oriundos de excesso de arrecadação de Transferência do Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis, Contribuições Sobre Concursos de Prognósticos, Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro, Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos e Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais. No caso do ITR, 20% do recursos são destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Os recursos estão distribuídos da seguinte forma:



- a) R\$ 380.531.568,00 para Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia, sendo R\$ 137.688.180,00 para Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º); e R\$ 242.843.388,00 para Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º);
- b) R\$ 444.100.435,00, para Transferências Constitucionais – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, sendo R\$ 52.536.588,00 para Transferência do Imposto Territorial Rural; R\$ 22.610.361,00 para Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989); R\$ 355.819.070,00 para Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE –Combustíveis; e R\$ 13.134.146,00 para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- c) R\$ 69.160.448,00 para Recursos sob Supervisão do Ministério do Esporte, destinados à Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998).

De acordo com a EM, o crédito será viabilizado à conta de excesso de arrecadação dos recursos anteriormente mencionados, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O Projeto não recebeu emendas.

## II - VOTO

Analisando o Projeto, verificamos que as fontes de recursos apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016) e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual para 2016). Ressaltamos, ainda, que seu detalhamento segue os princípios da boa técnica orçamentária.

Diante do exposto,  **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 2016-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2016.

**DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO**  
Relator